

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DAS RÁDIOS BRAGANÇA (89.2 E 90.0 FM)
PALA PINTA (90.2 FM, ALIJÓ) E PLANALTO (93.1, MOGADOURO)

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Outubro de 2001)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social teve conhecimento que as rádios Bragança, Pala Pinta e Planalto poderiam estar emitir sem respeito pelo disposto na Lei da Rádio, nomeadamente nos artigos 6º, 12º e 12º B (Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº2/97, de 18 de Janeiro).
2. Foram solicitadas gravações da programação destas rádios referentes ao dia 12 de Março de 2001 bem como as informações adicionais que os seus responsáveis pudessem facultar.
3. A Rádio Pala Pinta esclareceu que a emissão local decorre nos períodos das 10 às 12 horas, das 13 às 17 horas e das 19 às 21 horas, tendo a informação local os seguintes registos horários: 10.30, 14.30 e 16.30.
A primeira emissão seria conduzida pelo locutor Rui Sousa e o programa intitula-se "Hora Toma". A segunda fase de emissão própria é conduzida por Rui Mouta e é um programa de cariz musical, enquanto o terceiro período é novamente apresentado por Rui Sousa, sendo um programa de discos pedidos.
4. Da audição dos períodos de "programação própria" resultou evidente que o seu conteúdo é igual ao da Rádio Bragança. Há em ambas as emissões o mesmo registo de serviço de agenda, as mesmas rubricas, o mesmo programa de discos pedidos.
Aliás revela-se difícil determinar qual das duas rádios se está a ouvir em cada momento uma vez que se sucedem e alternam as referências às rádios Bragança e Pala Pinta. A indicação das frequências deste conjunto de rádios (Bragança, Pala-Pinta e Planalto) é outra constante da respectiva programação.
No plano da informação, é de salientar que, dos serviços de noticiários próprios, apenas o das 14.30 horas poderá, com benevolência, ter essa caracterização, por conter noticiário regional e não especificamente direccionado para a sua área de cobertura. O anterior é difundido em simultâneo com a Antena 1 e não foi detectado qualquer noticiário às 16.30 com informação local. Acresce que na Rádio Bragança são difundidos os blocos noticiosos da Pala Pinta, incluído o que já foi referido como informação local desta rádio.

Jm

5. A Rádio Planalto manifesta ter os mesmos horários de programação e informação própria já referenciados para a Pala Pinta.

O processo de audição desta rádio não foi fácil uma vez que, como os seus responsáveis reconhecem, surgem deficiências de gravação, que apresenta muitas "brancas" durante o período considerado. Não há assim condições para, em perfeito conhecimento de causa, garantir o carácter "próprio" da programação embora a sua estrutura pareça ser coincidente com a Rádio Bragança.

No que se refere aos noticiários, apenas o das 16 horas não aparece reproduzido nas outras rádios que constam do presente processo.

6. Das informações disponibilizadas e do conjunto de gravações que foi possível escutar, resulta claro que a Bragança surge como suporte musical e noticioso da rádio Pala-Pinta, pelo que é possível concluir-se que também se está perante o funcionamento em cadeia destas rádios, contrariando o que dispõe o artigo 21º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio e que foi reiterado pelas disposições constantes da alínea f) do número 1 do artigo 2º da Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro, a qual, aliás, apenas permite a associação de serviços de programas às rádios temáticas, o que não ocorre no presente caso.
7. Pese embora a referência à nova Lei da Rádio, a AACS já manifestou o seu entendimento de que esta não poderá aplicar-se aos processos de renovação de alvará iniciados ao abrigo da legislação anterior, nomeadamente por ausência da regulamentação exigida pelo seu artigo 21º.
8. Apreciados os pedidos de renovação de alvará das Rádios Bragança (89.2 e 90.0 FM), Pala Pinta (90.2 FM, de Alijó) e Planalto (93.1, do Mogadouro) a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

8.1. Proceder à renovação do alvará da Rádio Bragança por entender que a mesma respeita, na sua programação e informação, as obrigações das rádios locais generalistas estabelecidas na lei.

8.2. Manifestar a sua intenção de não proceder à renovação da rádio Pala Pinta por a mesma não respeitar normativos da Lei nº 87/88, com a redacção dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, nomeadamente os seus artigos 6º, 12º e 12º B e por ocorrer também violação do artigo 21º do Decreto-Lei 130/97, de 27 de Maio, dando do facto conhecimento aos interessados para, nos termos e prazos do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, apresentarem as alegações que considerarem adequadas.

130/97

8.3. Considerar que a Rádio Planalto, pese embora as deficientes condições técnicas da gravação facultada, não revela autonomia no plano da programação, não satisfaz o mínimo de 3 noticiários próprios e, portanto, também não respeita o preceituado no artigo 6º da Lei nº 87/88, com a redacção dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro pelo que entende não proceder à renovação do seu alvará, dando do facto conhecimento aos interessados para, nos termos e prazos do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, apresentarem as alegações que julguem adequadas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Joel Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC

13376
676